PROCESSO: TC - 008756/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Maria da Purificação Souza Moura
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 07/2023
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.812 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/11/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **Maria da Purificação Souza Moura**, beneficiária do ex-segurado Nicanor Moura Neto, no valor mensal de **R$ 3.926,85** (três mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), com reajuste pela revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/11/2023 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2023 12:07:09

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **21 de novembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008756/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a Maria da Purificação Souza Moura, através da Portaria nº 1677/2017, datada de 07 de março de 2017, fls. 18, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 20, beneficiária do ex-segurado Nicanor Moura Neto, falecido em 17/01/2017, conforme certidão de óbito às fls. 02.

O Parecer do Sergipeprevidência, fls. 12/14, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/11/2023 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2023 12:07:09

art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 50, I, c/c art. 54, II, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 278/2022, fls. 23/24, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 7/2023, fls. 28, da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico do Sergipeprevidência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/11/2023 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2023 12:07:09

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da pensão previdenciária, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Por Morte a **Maria da Purificação Souza Moura,** beneficiária do ex-segurado Nicanor Moura Neto, no valor mensal de **R$ 3.926,85** (três mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 17/01/2017, com direito a reajuste pela revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Qualidade	%	Valor
Maria da Purificação Souza Moura	Cônjuge	100%	R$ 3.926,85

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/11/2023 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2023 12:07:09